



PROCESSO Nº 0343722020-9

ACÓRDÃO Nº 066/2023

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Recorrida: BUIATTE TRANSPORTES E LOGISTICAS LTDA ME

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - MAMANGUAPE

Autuante: SANDRO NACIF TEBAS

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

MERCADORIA EM TRÂNSITO. MERCADORIAS ACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL VENCIDA. EMPRESA EMITENTE DOS DOCUMENTOS FISCAIS GOZA DE BENEFÍCIO DE DILAÇÃO DE PRAZO DE VENCIMENTO DA NOTA FISCAL. DENÚNCIA NÃO CONFIRMADA. ALTERADA QUANTO AOS FUNDAMENTOS A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

- Cabe responsabilidade pelo pagamento do imposto e seus acréscimos legais ao detentor de mercadoria acompanhada de nota fiscal vencida. In casu, restou comprovada a boa fé da empresa emitente das NFes, visto que possui um benefício de dilação de prazo de vencimento da nota fiscal estabelecido em TARE, que lhe outorga um prazo de 6 (seis) dias para o trânsito da mercadoria, desde que o transporte seja feito sob sua responsabilidade, de forma que a exigência fiscal é insubsistente tanto para a emitente quanto para o transportador por ela contratado.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício por regular e, quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, alterando quanto aos fundamentos a sentença monocrática, julgando improcedente o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito com Documento de Origem, nº 90100024.10.00000028/2020-01, lavrado em 24 de fevereiro de 2020, contra a empresa BUIATTE TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA., CNPJ nº 41.420.423/0001-48, acima qualificada, bem como contra a responsável solidária JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA., inscrição estadual nº 16.088.799-2, eximindo-os de quaisquer ônus decorrente da presente acusação.



Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferencia, em 08 de fevereiro de 2023.

LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, EDUARDO SILVEIRA FRADE, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA E MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

RACHEL LUCENA TRINDADE
Assessora



PROCESSO Nº 0343722020-9

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: BUIATTE TRANSPORTES E LOGISTICAS LTDA ME

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - MAMANGUAPE

Autuante: SANDRO NACIF TEBAS

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

MERCADORIA EM TRÂNSITO. MERCADORIAS ACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL VENCIDA. EMPRESA EMITENTE DOS DOCUMENTOS FISCAIS GOZA DE BENEFÍCIO DE DILAÇÃO DE PRAZO DE VENCIMENTO DA NOTA FISCAL. DENÚNCIA NÃO CONFIRMADA. ALTERADA QUANTO AOS FUNDAMENTOS A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

- Cabe responsabilidade pelo pagamento do imposto e seus acréscimos legais ao detentor de mercadoria acompanhada de nota fiscal vencida. In casu, restou comprovada a boa fé da empresa emitente das NFes, visto que possui um benefício de dilação de prazo de vencimento da nota fiscal estabelecido em TARE, que lhe outorga um prazo de 6 (seis) dias para o trânsito da mercadoria, desde que o transporte seja feito sob sua responsabilidade, de forma que a exigência fiscal é insubsistente tanto para a emitente quanto para o transportador por ela contratado.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito com Documento de Origem, nº 90100024.10.00000028/2020-01, lavrado em 24 de fevereiro de 2020, contra a empresa BUIATTE TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA., CNPJ nº 41.420.423/0001-48, acima qualificada, constando como responsável/interessado a empresa JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA., inscrição estadual nº 16.088.799-2, emitente das notas fiscais eletrônicas objeto do auto de infração, onde consta a seguinte denúncia:

0024 - TRANSPORTE DE MERCADORIAS COM DOCUMENTO INIDÔNEO – PRAZO DE VALIDADE VENCIDO >> O autuado acima qualificado está sendo acusado de efetuar o transporte de mercadorias acompanhadas por documentação

Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ

Conselho de Recursos Fiscais - CRF

R. Gama e Melo, 21, Varadouro - CEP 58010-450 - João Pessoa/PB

08.02.2023



fiscal inidônea, uma vez que se encontra com prazo de validade vencido, fato este que resulta na obrigação de recolhimento do imposto devido.

Nota Explicativa: NO DIA 23/02/20 O MOTORISTA ROBSON FERREIRA DAMASCENA, DE CPF 102.060.318-02, APRESENTOU, NO POSTO FISCAL DO GUAJU OS SEGUINTE DOCUMENTOS: MANIFESTO ELETRONICO Nº 667, CT-E Nº 2365 E DANFES Nº 246924, 246907 E 246908. APÓS EXAMINAR OS DOCUMENTOS APRESENTADOS, VERIFICOU-SE QUE AS NOTAS, EMITIDAS DIA 19/02/20 ESTAVAM INIDÔNEAS JÁ QUE O CT-E FOI EMITIDO APENAS NO DIA 21/02/20. O REGIME ESPECIAL Nº 2015.000039, NO QUE TANGE A DILAÇÃO DE PRAZO, SE APLICA, DE ACORDO COM A CLAUSULA DÉCIMA TERCEIRA §3º, AS OPERAÇÕES INTERNAS.

O Representante Fazendário constituiu o crédito tributário na quantia de **R\$ 215.680,38 (duzentos e quinze mil, seiscientos e oitenta reais e trinta e oito centavos)**, sendo R\$ 107.840,19 (cento e sete mil, oitocentos e quarenta reais e dezenove centavos) de ICMS, por infringência ao art. 160, I c/c, art. 151; c/c os artigos 187 e 189; art. 143, §1º, III e art. 659, I, c/fulcro no art. 38, II, "c", do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 107.840,19 (cento e sete mil, oitocentos e quarenta reais e dezenove centavos) de multa por infração, arrimada no artigo 82, V, "b" da Lei n.º 6.379/96.

Instruem os autos, os documentos fiscais tidos como inidôneos de nº 246924, 246907 e 246908, cópia da CNH de Robson Ferreira Damascena, do CRLV do veículo transportador, DACTE, DAMDFE, o Termo de Apreensão nº 90100024.04.00000029/2020-72, de fls. 03, o Termo de Acordo de nº 2015.000039 (fls. 16/27), o Recibo de Entrega de Mercadorias e o Termo de Depósito (fls. 29 a 30-Verso), dispondo como Fiel Depositário, a entidade JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA.

Cientificado por via postal (AR) em recepcionada em 12/3/2020 (fl. 36), a autuada, por intermédio de seu representante legal, protocolou reclamação ao auto de infração nas fls. 37/60, em 6/4/2020, por meio da qual sustenta, em suma, que:

- a) Tempestividade da impugnação, nos termos do art. 67, §1º da Lei 10.094/2013;
- b) Aduz preliminarmente a nulidade do auto de infração por inobservância do dever fiscal de investigação para o seguro e válido lançamento e a impossibilidade de presunção para o lançamento de crédito tributário na espécie;
- c) Nulidade do auto de infração por insegurança na determinação da infração, por ausência da subsunção da suposta conduta infratora aos dispositivos legais indicados como violados;



- d) Não há se falar em cometimento de infração, porquanto a documentação fiscal foi emitida contendo todas as informações exigidas pela legislação, tendo havido o regular recolhimento do imposto incidente sobre a operação, tanto sobre a saída de mercadoria quanto sobre o transporte, não havendo qualquer violação ao disposto no art. 160 do RICMS/PB;
- e) Por se tratar de uma operação interestadual, aplica-se à nota fiscal de venda o prazo de validade de 8 (oito) dias, conforme previsto no inciso III do art. 187 do RICMS/PB, inexistindo qualquer dispositivo legal na legislação paraibana prevendo lapso temporal para emissão de CT-e e/ou entrega da mercadoria, inclusive porque o transporte rodoviário depende de diversos fatores logísticos;
- f) Ainda que se entenda que teria havido infração no prazo de emissão da CT-e, tal situação, por si só, não implica na inidoneidade da NF-e de saída da mercadoria (emitida no prazo regulamentar e de acordo com o leiaute definido pelo Fisco), tampouco na possibilidade de cobrança de imposto já devidamente recolhido, sendo possível apenas a cobrança de multa por descumprimento de obrigação acessória (prazo de emissão da CT-e);
- g) A multa aplicada em 100% do valor do imposto possui nítido caráter confiscatório, violando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, principalmente considerando que não houve prejuízo ao erário, pois os impostos incidentes sobre a operação fora regulamente recolhido, tendo ocorrido, no máximo, interpretação divergente quanto ao lapso para emissão do CT-e.

Por sua vez, o responsável/interessado a empresa JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA vem aos autos nas fls. 108/122 promovendo as seguintes alegações:

- i. A impugnação é tempestiva tendo em vista a suspensão dos prazos processuais ocorrida no período compreendido entre 17/3/2020 e 3/5/2020;
- ii. Que a impugnante não deve ser responsabilizada por descumprimento de obrigação acessória por parte da BUIATTE nos termos do art. 122 do CTN, nem da responsabilidade solidária, com base no art. 124 do CTN;
- iii. Que a impugnante remeteu mercadorias de origem do Estado da Paraíba para o Estado do Ceará, acobertadas pelas NF-es de nº 246924, 246907 e 246908, emitidas em 19/2/2020, por meio da transportadora contratada, BUIATTE que, por sua vez, emitiu o respectivo CT-e nº 2365 em 21/2/2020;
- iv. Nos dispositivos legais indicados no auto de infração não há qualquer disposição acerca do prazo para emissão de CT-e após emissão de NF-e; não há previsão acerca da inidoneidade da nota fiscal de venda em virtude de suposto atraso na emissão do CT-e e não há a permissão para



lançamento de imposto sobre a venda de mercadorias quando se tratar de atraso na emissão do CT-e;

- v. A fundamentação do auto de infração é inaplicável e equivocada visto que a conduta descrita não se subsume à norma utilizada com fundamento para o lançamento fiscal, concluindo-se que não há infração por parte da BUIATTE e da ora impugnante, devendo ser declarada a nulidade do auto de infração;
- vi. Reitera que a multa no patamar de 100% do valor do ICMS deve ser cancelada por assumir nítido caráter confiscatório.

Os autos foram conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde o julgador fiscal Christian Vilar de Queiroz decidiu pela *improcedência* do auto de infração, conforme sentença das fls. 224, e ementa que a seguir transcrevo.

ICMS. MERCADORIAS TRANSPORTADAS COM NOTA FISCAL CONSIDERADA INIDÔNEA. PRAZO DE VALIDADE VENCIDO. INIDONEIDADE DO DOCUMENTO FISCAL NÃO COMPROVADA. INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA.

- O Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica que acoberta o trânsito de mercadorias no território paraibano deve espelhar todas as informações da NF-e, inclusive quanto à data de emissão ou de saída de bens e mercadorias, o que caracteriza perda de sua validade, configurando transporte de mercadorias com documentação fiscal inidôneo. Alegações e documentos trazidos aos autos foram capazes de desconstituir a acusação.

AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE

Em observância ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador fiscal recorreu de sua decisão.

Cientificado da sentença proferida pela instância prima por meio do DTE em 29/3/2022, o sujeito passivo não mais se manifestou nos autos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, os autos foram distribuídos a esta Relatoria para análise e julgamento.

É o relatório.

VOTO

Em exame o recurso de ofício interposto contra decisão de primeira instância, que julgou improcedente o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito com Documento de Origem, nº nº 90100024.10.00000028/2020-01, lavrado em 24 de fevereiro de 2020, contra a empresa transportadora em epígrafe, com exigência do crédito tributário acima relatado.



Versa a denúncia sobre flagrante da fiscalização que constatou que a transportadora transportava mercadorias acompanhadas das notas fiscais eletrônicas elencadas nas fls. 2, consideradas inidôneas em função de seu prazo de validade se encontrar vencido, com fundamento nos seguintes dispositivos legais:

Art. 160. *A nota fiscal será emitida:*

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Art. 151. *Os transportadores não poderão aceitar despacho ou efetuar o transporte de mercadorias que não estejam acompanhadas dos documentos fiscais próprios.*

Art. 187. *O prazo de validade da Nota Fiscal, modelo 1 e 1-A, e da Nota Fiscal de Produtor como documento hábil para acobertar o trânsito de mercadorias dentro do Estado, contar-se-á da data da saída do produto do estabelecimento e será:*

I - até o dia imediato àquele em que tenha ocorrido a saída, quando se tratar de transporte rodoviário; [...]

Art. 189. *Os prazos referidos no art. 187 poderão ser revalidados uma só vez, por prazo não superior ao primeiro, à vista das razões apresentadas pelo contribuinte ou seu representante legal e a critério da autoridade fiscal competente, antes de expirado o prazo regulamentar.*

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que a mercadoria esteja acompanhada de documento fiscal com prazo de validade vencido, ressalvados os casos excepcionais em que houver possibilidade de perfeita identificação entre as mercadorias transportadas e as discriminadas na nota fiscal, no que diz respeito, cumulativamente, à quantidade, marca, modelo e referência, ou em relação a operações isentas ou não tributadas pelo imposto.

Art. 143. *Os documentos fiscais referidos no art. 142 deverão ser emitidos de acordo com as exigências previstas na legislação vigente, sob pena de serem desconsiderados pelo fisco estadual, em decorrência de sua inidoneidade.*

§ 1º É considerado inidôneo, para todos os efeitos fiscais, fazendo prova apenas em favor do Fisco, os documentos previstos no art. 142 que:

III - não guardem as exigências ou requisitos previstos na legislação vigente, quanto ao seu "layout";

Art. 659. *Considera-se em situação irregular, estando sujeita a apreensão, a mercadoria que:*

I - não esteja acompanhada de documento fiscal regular, nos termos da legislação vigente;

Art. 38. *São responsáveis pelo pagamento do imposto e respectivos acréscimos legais:*

II - o transportador, inclusive o autônomo, em relação à mercadoria:

c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou acompanhada de documento fiscal inidôneo;

Neste caso, submete-se o infrator ao pagamento do imposto acrescido da multa prevista no art. 82, V, "b", da Lei nº 6.379/96, abaixo transcrita:

Art. 82. *As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:*

Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ

Conselho de Recursos Fiscais - CRF

R. Gama e Melo, 21, Varadouro - CEP 58010-450 - João Pessoa/PB

08.02.2023



V - de 100% (cem por cento):

b) aos que entregarem, remeterem, transportarem, receberem, estocarem, depositarem mercadorias ou efetuarem prestações desacompanhadas de documentos fiscais hábeis.

Julgado improcedente na primeira instância, a recorrente não se manifestou em sede de recurso.

Em relação aos fundamentos da decisão da primeira instância, vislumbro que o Julgador rejeitou as preliminares arguidas pelo sujeito passivo, considerando a empresa como responsável solidária do auto de infração, fatos que são totalmente ratificados por essa Relatoria.

Com efeito, sabendo-se que as mercadorias transportadas são fungíveis e se encontram em situação irregular, em virtude do prazo de validade vencido, recai a responsabilidade ao transportador consoante o artigo 38, II do RICMS/PB, *supra*.

Igualmente correta à atribuição de sujeição passiva como responsável solidário pela infração cometida ao emitente da nota fiscal, pois nossa legislação atribui esta responsabilidade ao remetente ou destinatário indicado pelo transportador das mercadorias acompanhadas por documentação fiscal irregular, consoante o artigo 39, XI do RICMS/PB, *in verbis*:

Art. 39. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

(...)

XI - o remetente ou destinatário indicado pelo transportador como responsável pela

remessa ou recebimento de mercadoria transportada sem documento fiscal ou acompanhada de documentação fiscal inidônea; (g.n.)

Todavia, no mérito o i. Julgador entendeu que o auto de infração restaria prejudicado por ter ocorrido a referência ao §1º do art. 143 do RICMS/PB, quando os documentos fiscais estariam corretamente emitidos conforme o leiaute definido pela legislação em vigor, acolhendo argumentos trazidos pela defesa.

Eis o teor dos fundamentos da decisão singular em relação ao mérito:

“A despeito da materialização do suposto ilícito, as defendentes, em manifestações nos autos, apontam que a fiscalização fundamentou-o com base no inciso III, do § 1º do art. 143 do RICMS/PB, acima transcrito. Considerando esse fato, deduz-se que, em se tratando de layout de nota fiscal eletrônica, a fiscalização, equivocadamente, invocou na fundamentação do lançamento, o acima citado normativo, uma vez que no caso dos autos, os supracitados documentos fiscais contem todos os requisitos previstos na legislação tributária vigente.

Acresça-se, ainda, o fato de que o próprio Fisco não ter demonstrado qual requisito quanto ao layout da NF-e, o emitente desse documento deixou de cumprir com relação às exigências previstas na legislação vigente e que culminou com a lavratura do AI de Mercadorias em trânsito com documento de origem nº 90100024.10.00000028/2020-01.

Ressalto que a emissão do CT-e não desobriga o caminhoneiro de apresentar a Nota Fiscal Eletrônica (NF-e). Como também, a existência do documento fiscal do produto não retira do transportador a obrigatoriedade de emissão

Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ

Conselho de Recursos Fiscais - CRF

R. Gama e Melo, 21, Varadouro - CEP 58010-450 - João Pessoa/PB

08.02.2023



do CT-e. Um documento apenas complementa o outro, representando a particularidade de cada operação.

Todavia, uma NF-e ou um CT-e não pode ser declarado inidôneo, caso esteja desacompanhado de uma CT-e ou de uma NF-e, nessa ordem. Dessa forma, não vislumbro razão para descaracterizar as notas fiscais eletrônicas em epígrafe.

Em que pese a documentação apensa aos autos do presente Processo, firmo o convencimento de que a ação fiscal de que se trata, merece reparo, se caracterizando como fato insuficiente para que seja considerado os supracitados documentos fiscais como inidôneos, conforme o art. 143, do RICMS/PB, acima transcrito e que ensejou o lançamento do crédito tributário.”

Concordo com o nobre Julgador de que não houve, salvo melhor juízo, desrespeito a requisitos do leiaute das notas fiscais eletrônicas nº 246924, 246907 e 246908. Contudo, não foi essa a descrição da infração contida no auto de infração.

A acusação se pauta no prazo de validade da nota fiscal vencido, e esse fato está bem determinado na descrição da infração como também na nota explicativa. Dessa forma, com todas as vênias ao entendimento exarado na instância singular, mas os dispositivos legais que fundamentam a denúncia, são os art. 187 e 189 (supracitados) e não deixam dúvidas de se tratar de descumprimento do prazo da nota fiscal eletrônica.

A alusão ao §1º do art. 143 do RICMS/PB não tem o condão de descaracterizar a acusação em deslinde, visto que sua inclusão nesse auto de infração não traz qualquer prejuízo ao direito de defesa da acusada e se refere tão somente ao fato de caracterizar a inidoneidade documental. No caso, a inidoneidade se dá por vencimento da nota fiscal e não por motivo de vício em elemento do leiaute. Fatos bem delineados em toda a denúncia.

Aliás, tal acusação com esses mesmos fundamentos jurídicos tem sido reiteradamente confirmada pelo CRF/PB, como exemplo o acórdão nº 0408/2022, cuja ementa abaixo transcrevo:

*PROCESSO Nº 1683862018-9
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: PLUMATEX COLCHÕES INDUSTRIAL LTDA.
Relatora: CONS.^a THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA*

MERCADORIAS EM TRÂNSITO. DOCUMENTO FISCAL INIDÔNICO. PRAZO DE VALIDADE VENCIDO - INFRAÇÃO CARACTERIZADA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - MANTIDA DECISÃO SINGULAR - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Considera-se inidôneo o documento fiscal cujo prazo de validade tenha se expirado, nos termos da legislação de regência, ficando em situação irregular o transporte de mercadorias por ele acobertadas.

- Diante do flagrante de transporte de mercadorias em trânsito sem a portabilidade de nota fiscal válida, configurada está a infração à legislação tributária, implicando na inidoneidade do documento fiscal, sendo, portanto, exigível o imposto acrescido da penalidade prevista em lei.

Quanto a análise do CTe emitido pela transportadora para fins de transporte da mercadoria, a colocação feita pelo Auditor Fiscal tem a natureza de prova



da acusação visto que, em regra, o prazo de validade da nota fiscal eletrônica se esgota no dia imediato àquele em que tenha ocorrido a saída, quando se tratar de transporte rodoviário, motivo pelo qual constatado que o CT-e tenha sido emitido além desse prazo restou caracterizando que a mercadoria circulou com o prazo vencido.

Importante registrar que não é correto afirmar que o CTe não tem prazo de validade na legislação desse estado, visto que ele se submete aos mesmos prazos da NFe que acompanha a mercadoria, *ex vi* do art. 196 do RICMS/PB.

Art. 196. Os conhecimentos de transporte ficam sujeitos ao mesmo prazo de validade do documento fiscal que acompanhar a mercadoria transportada.

Dessarte, entendo que os fundamentos exarados pelo julgador singular não são suficientes para improceder a acusação, visto que a emissão de CT-e pela transportadora se deu no dia 22/2/2020, quando a NFe, pela regra geral, estaria com prazo de validade vencido, pois emitidas no dia 19/2/2020.

Não obstante essa situação, existe outro aspecto a ser analisado nesse auto de infração que não foi explorado na instância singular e se refere ao Regime Especial nº 2015.000039 citado na nota explicativa do auto de infração, pactuado entre o Estado e a empresa JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA (fls. 16/27), no que tange à dilação de prazo contida na Clausula décima terceira §3º. A interpretação dada pelo Auditor Fiscal foi a de que a dilação de prazo somente se aplica nas operações internas.

Com base nessa premissa, lavrou o presente auto de infração.

No TARE nº 2015.000039 é concedido à empresa emitente das notas fiscais em questão um tratamento fiscal especial que consiste em trânsito rápido nos Postos Fiscais, e dilação de prazo da NFe para trânsito dentro do Estado, no caso de venda fora do município de localidade da empresa de 06 (seis) dias, contados da data das saídas destas do estabelecimento, desde que transportadas em veículos de sua responsabilidade, comprovados documentalmente.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - É concedido à EMPRESA tratamento fiscal especial que consiste em trânsito rápido nos Postos Fiscais, exceto nos casos de conferência quantitativa de mercadorias com os documentos fiscais correspondentes, desde que sejam prestadas informações em meio magnético, na forma definida pelo Fisco.

§ 1º - A falta de apresentação da documentação fiscal correspondente nos Postos Fiscais sujeitará a EMPRESA às disposições constantes do RICMS/PB, inclusive no que se refere à cobrança, quando devido, do ICMS Substituição Tributária, Antecipado e Diferença de Alíquota, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas.

§ 2º - Será concedida à EMPRESA autorização para emissão e escrituração de documentos fiscais através de processamento eletrônico de dados, na forma definida no RICMS/PB.

§ 3º - O prazo de validade da Nota Fiscal Eletrônica (NFe), bem como dos modelos 1 ou 1-A, como documento hábil para acobertar o trânsito de mercadorias dentro do Estado, no caso de venda fora do município de localidade da EMPRESA, será de 06 (seis) dias, contados da data das saídas destas do estabelecimento, desde que transportadas em veículos de



sua responsabilidade, comprovados documentalmente, observado, ainda, o seguinte:

I - o prazo constante do caput deste parágrafo é contínuo e exaustivo, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de seu vencimento, não sendo admitida à revalidação do documento fiscal;

II - a disposição contida neste parágrafo não se aplica quando a mercadoria for transportada sob responsabilidade diversa do detentor do Termo de Acordo;

III - quando o destinatário das mercadorias não for inscrito no CCICMS/PB deverá ser efetuada a retenção e recolhimento do ICMS FONTE, na forma estabelecida no Decreto nº 22.320/2001 e alterações posteriores, e o valor da nota fiscal não poderá ser superior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem direito à utilização de crédito presumido.

A questão se resume a decidir sobre a amplitude da regra estabelecida no TARE, se nela estão contempladas operações interestaduais, ou somente as operações estritamente internas como entendeu o Fazendário responsável pelo auto de infração.

Como regra de hermenêutica é preciso que o §3º seja interpretado em conformidade com o caput do Cláusula décima terceira, que concede um tratamento fiscal especial que consiste em trânsito rápido nos Postos Fiscais. Por isso, não faz sentido a empresa dispor de seis dias para as entregas em municípios do Estado, mas no mesmo transporte, por exemplo, constar entrega em município no Estado vizinho, e para essa entrega o prazo ser considerado vencido.

Assim, não é razoável a interpretação dada pelo Auditor de que a empresa JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA teria o prazo de seis dias apenas para o transporte interno de mercadorias, e não para o transporte interestadual nas operações de saídas, entre o estabelecimento e o Posto de Fronteira.

Quanto à responsabilidade pelo transporte das mercadorias, o CT-e nº 2366 e 2365 (fls. 6 e 8) indicam expressamente como tomadora do serviço a empresa JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA, por isso, entendo que o benefício da dilação do prazo se aplica ao transporte em questão visto que contratado pela emitente detentora do citado termo de acordo.

Dessa forma, a empresa responsável solidária agiu de boa fé e em conformidade com o Termo de Acordo pactuado com o Estado da Paraíba, indicando a dilação de prazo de seis dias nas informações complementares dos documentos fiscais (fls. 7). Não há, portanto, materialidade para supor que tais documentos acobertaram falta de recolhimento do ICMS.

Sendo assim, divirjo dos fundamentos apresentados na instância prima, visto que as incongruências apontadas naquela decisão não são aptas a descaracterizar a acusação em deslinde, mas, considerando que a empresa responsável solidária dispunha de dilação de prazo para vencimento da nota fiscal eletrônica previsto no TARE nº 2015.000039, mantenho improcedente o auto de infração, pelos fundamentos acima apresentados.



Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício por regular e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, alterando quanto aos fundamentos a sentença monocrática, julgando improcedente o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito com Documento de Origem, nº 90100024.10.00000028/2020-01, lavrado em 24 de fevereiro de 2020, contra a empresa BUIATTE TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA., CNPJ nº 41.420.423/0001-48, acima qualificada, bem como contra a responsável solidária JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA., inscrição estadual nº 16.088.799-2, eximindo-os de quaisquer ônus decorrente da presente acusação.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 8 de fevereiro de 2023.

Lindemberg Roberto de Lima

Conselheiro Relator